



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244131/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES (FALECIDO(A) EM 2021), JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), JOSE VITOR DINIEWICZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ADVOGADO / PROCURADOR: DIRCEU ABREU SAENZ, RICARDO BIANCO GODOY, THIAGO RIBEIRO PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1801/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária.
Regularidade das contas com ressalvas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto o *“atendimento de 146 (cento e quarenta e seis) pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, através do fornecimento de gêneros alimentícios, material de higiene, material de limpeza, material de expediente, material pedagógico, material de informática (toner, cartucho e peças), transporte, combustível (diesel e gasolina), gás de cozinha, manutenção de veículos, cessão e pagamento de pessoal.”*

Na Instrução n. 2028/12 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências constatou a existência de irregularidades no que se refere: (i) à impossibilidade de efetuar quaisquer conciliações com os extratos bancários; (ii) ausência do plano de trabalho, ato formal de transferência e aditivos; (iii) ausência do certificado de qualificação da entidade como APAE; (iv) inconsistência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM; (v) recolhimentos ao FGTS.

Citados, o Município de Guaratuba e a Sra. Evani Cordeiro Justus, prefeita à época dos fatos, apresentaram defesa conjunta argumentando que o Decreto Municipal n. 15734/2011 normatizou internamente as regras referentes às concessões de auxílio, subvenções, contribuições e convênios, de modo que antes da sua publicação não havia fiscalização diretamente nas entidades.

Informaram que o montante liberado, de R\$ 90.000,00, foi pago à APAE/Guaratuba em 11 parcelas de R\$ 7.500,00 no exercício de 2010; que a parcela de n. 12 ficou inscrita em restos a pagar para o ano seguinte e paga em 11/01/2011 (peças 18/20); que o valor excedente se trata de despesas pagas com recursos próprios.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba apresentou manifestação e documentos relatando que no exercício em questão passava por uma reorganização e início de intervenção, de modo que as suas contas bancárias e despesas não estavam sendo feitas individualmente a cada convênio.

Informou que as despesas eram pagas de forma conjunta e na conta em que houvesse verba, e que a separação ocorreu por ocasião das prestações de contas, conforme notas correspondentes a cada convênio. Alegou ainda que havia risco de bloqueio judicial, e que por isso os valores de salários foram transferidos e em seguida alocados corretamente (peça 24).

Na Instrução n. 4375/14 (peça 27), a unidade técnica apontou que a entidade deveria comprovar que os colaboradores receberam os valores informados no DAT 05A (peça 02), e que houve descumprimento dos artigos 12 e 13 Resolução n. 03/2006, que tratam da abertura de conta específica para a movimentação dos recursos e sua vinculação ao plano de trabalho.

Ressaltou que não consta o ato celebrado que subsidiou a transferência voluntária em questão, e que os interessados deveriam acostar aos autos a Lei Municipal n. 510/1988 e sua publicação, norma que reconhece a utilidade pública da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao FGTS, verificou que deveria ser encaminhado o comprovante dos meses de janeiro e dezembro de 2010, os relatórios extraídos do sistema de transmissão das informações à Previdência Social – SEFIP, e comprovantes. Também solicitou o envio do Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme determina o artigo 34, 'f' da Resolução TCE/PR n. 03/2006.

O Município de Guaratuba argumentou (peças 164/165) que a ausência de documentos que comprovem que os colaboradores receberam os valores relacionados no DAT 05A não pode ser lavrada como ato de sua responsabilidade, pois cumpriu a legislação vigente, e que a falta de documentação, por si só, não poderia ensejar a desaprovação das contas.

Pugnou que a inobservância dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 03/2006 do TCE-PR pode ser convertida em ressalva, e que o instrumento foi firmado por intermédio da Lei n. 1.398/2010 e do plano de trabalho.

Ainda, citou o endereço eletrônico no qual consta a Lei Municipal n. 510/1988, esclarecendo que a APAE apresentou os comprovantes de pagamento de FGTS, de janeiro a dezembro, de forma acumulada. Quanto à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, argumentou que sempre busca atender as recomendações propostas pelos órgãos fiscalizadores.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba peticionou (peças 172/177), sustentando que efetuou os pagamentos de seus colaboradores (peças 42/72 e 113/142) e que eventual ausência de documentos não poderia reprovar as contas, pois o repasse da verba pública foi utilizado de forma regular, conforme o plano de trabalho e do convênio firmado, nos termos da Lei Municipal n. 1.398/2010.

Argumenta que a ausência de abertura de conta corrente específica para movimentar os recursos repassados não pode afastar a comprovação dos pagamentos efetuados em relação à destinação dos recursos previstos no plano de trabalho. Alegou que a movimentação realizada durante o ano em questão corresponde ao valor repassado, e que os valores em excesso foram utilizados com recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salientou que ainda que não tenha sido apresentado o documento formal celebrado com o Município de Guaratuba para o repasse de transferência voluntária, a Lei Municipal n. 1.398/2010 atesta a existência do convênio.

Relatou que não localizou a publicação da Lei Municipal n. 510/1988 junto ao jornal oficial da municipalidade, mas indicou o *link* em que a norma está disponibilizada, garantindo que está dentro do conceito de entidade de utilidade pública.

Quanto aos encargos trabalhistas e previdenciários, relatou que trouxe aos autos comprovantes de que foram pagos durante o ano de 2010, ainda que não tenha ocorrido de forma individualizada (peças 42/72 e 113/142). Comunicou que solicitou à contabilidade a expedição do termo de cumprimento dos objetivos, e que deve ser levado em consideração que cumpriu, integralmente, os objetivos da verba repassada, apesar da ausência do referido termo.

A **COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**, mediante a Instrução n. 258/24 (peça n. 179), opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalvas no que tange à ausência de ato formal de transferência e do termo de cumprimento de objetivos, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Entendeu que as demais irregularidades foram regularizadas no decorrer da instrução.

Pontuou que foram juntados os recibos de pagamentos assinados pelos funcionários, relatórios mensais do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, constando os funcionários que correspondem com os da planilha DAT 05A, além dos comprovantes de pagamento de FGTS e INSS.

Atestou que tanto o plano de trabalho como a Lei Municipal n. 1398/2010 foram apresentados, mas não o ato formal da transferência, em afronta ao art. 34, alínea “d” da Resolução n. 03/2006 desta Corte. Todavia, consignou que a inconformidade pode ser ressalvada, considerando que a documentação acostada ao feito e os esclarecimentos prestados fornecem indícios de que o plano de trabalho foi cumprido.

Quanto à ausência de certificado de qualificação da entidade, afirmou que consta no sítio oficial que foi publicada a Lei n. 510/1988, e que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação exibida em sede de contraditório comprova o recolhimento de FGTS e INSS.

Relatou que a ausência de termo de cumprimento de objetivos parece ser consequência da falta do ato formal de transferência, pois não foi designado fiscal responsável. Consignou que a entidade tomadora mostrou disposição em providenciar um documento cuja emissão não era de sua alçada, e que a municipalidade atestou, reiteradas vezes, a regularidade das contas, apesar do não atendimento à formalidade.

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por meio do Parecer n. 126/24 (peça 180), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo o entendimento consignado nos pareceres uniformes, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Diante dos documentos apresentados em face de contraditório, infere-se que resta comprovada a efetiva realização das despesas com os funcionários da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba.

Constam recibos de pagamentos assinados pelos funcionários contratados pela entidade tomadora junto às peças 42, 44, 46, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 70 e 72.

Os relatórios SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social também foram apresentados, fazendo constar, mês a mês, os funcionários referentes a planilha DAT 05A apresentada na peça 2.

Também foram juntados aos autos cópia das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento de FGTS e INSS.

Em consulta ao sítio oficial informado pelo município, foi constatada a publicação da Lei n. 510/88, como pode ser observado no seguinte link:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<https://www.camaraguaratuba.pr.gov.br/pdfs/00510.pdf>, cumprindo com o artigo 34, i, da Resolução TCE/PR n. 03/2006.

Destaca-se que a documentação apresentada nos autos evidencia que o objeto constante no plano de trabalho foi cumprido, a despeito de não ter sido apresentado o instrumento formal de transferência.

Neste aspecto, ressalto que a ausência de termo de convênio pode ser ressalvada, conforme entendimento desta casa:

Em que pese o justo apontamento ministerial, no sentido de que a não formalização do Termo de Convênio entre o Município e o Centro de Educação João Paulo I, além de infringir as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e normativa regulamentar deste Tribunal (Resolução nº 03/2006), é omissão de natureza grave, que violou o dever de publicidade e transparência dos atos emanados pela administração pública, entendo que a violação ao dever de publicidade e transparência restou mitigada em razão da existência de Lei expressamente prevendo a concessão de subvenção, aliada à tempestiva prestação de contas dos recursos recebidos perante esta Corte de Contas. Alie-se aos fatores de mitigação dos prejuízos à publicidade e à transparência a natureza assistencial da entidade, sujeita ao acompanhamento pro visitas por membros do CMDCA. Dessa feita, e tendo também em conta o transcurso de mais de dez anos da prestação de contas da transferência em exame, aliada a sua tempestiva autuação perante este Tribunal, evidenciando que os recursos repassados a título de subvenção social foram utilizados em consonância com os objetivos estatuídos na Lei Municipal nº 1165/2011, em consonância com o Plano de Trabalho apresentado pelo Tomador (peça 02, p. 58-66), tendo recebido o Termo de Cumprimento dos Objetivos por autoridade municipal (peça 02, p. 67), a ausência do Termo de Convênio deve ser, nesse caso, objeto tão somente de ressalva à regularidade das contas. (Acórdão 2013/2022 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – j. 22/09/2022)

Destarte, entendo que este item pode ser convertido em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, entendo que pode ser ressalvado a ausência de termo de cumprimento de objetivos, pois a entidade tomadora solicitou a emissão do termo de cumprimento de objetivos, como pode ser observado no requerimento juntado à peça 58, reiterado pelo requerimento junto à peça 73. Logo, não se pode exigir a entrega de documento cuja emissão não é de sua responsabilidade

Por fim, os documentos contantes nos presentes autos, principalmente aqueles apresentados nas peças 2 e 42 a 73, fornecem indícios de que a transferência foi executada de acordo com o plano de trabalho.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA das contas**, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Guaratuba, em virtude da ausência de ato formal de transferência e termo de cumprimento de objetivos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **regulares com ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, *caput* e Parágrafo Único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a Associação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, em virtude da ausência de ato formal de transferência e termo de cumprimento de objetivos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente